

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009503-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Dante Cieto de Ferreira
Embargado: Fabricio de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Dante Cieto de Ferreira, com qualificação nos autos, em sede de embargos à execução opostos em face de Fabrício de Souza, alega, em síntese, nulidade da execução por ausência de título executivo pois jamais emitiu o cheque ora executado; a conta bancária em que o título estava vinculado foi encerrada em 20.03.2018, antes de emissão fraudulenta do cheque, ocorrida em 16.05.2018; não conhece o embargado e não praticou qualquer negócio jurídico com esta pessoa; o talão de cheques foi furtado; houve falha na prestação de serviço por parte do Banco Santander, pelo fato de ter autorizado o pagamento mesmo com a assinatura divergente do titular, devolveu o título ao portador por "motivo 21", quando o correto seria motivo "motivo 13" (conta encerrada) e, ainda, por não ter notificado o embargante sobre a existência do título para que pudesse providenciar o seu cancelamento. Alega o embargante que, além do cheque nº 000035, objeto dos autos de execução, outros títulos, os de números 000029, 000037 e 000040 também foram emitidos de forma fraudulenta. Requer: a) a expedição de ofício ao Banco Santander para que apresente o contrato referente à conta corrente nº 19452486, agência 0024 (encerrada em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

20.03.2018), com a finalidade de comparação entre a assinatura do contrato e do título exequendo; b) a procedência dos embargos para o fim de declarar a nulidade do cheque nº 000035, emitido em 16.05.2018, de modo a desobrigálo do pagamento deste título.

Juntou documentos (fls.21/128).

Intimado, o embargado deixou de impugnar os embargos.

#### É o relatório. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, I do CPC, vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Por primeiro, observo que, ainda que o embargado não tenha apresentado impugnação aos embargos, tal omissão não induz os efeitos da revelia, pois o silêncio do credor não basta para elidir a presunção de veracidade do direito constante de título executivo. Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 601.957 e REsp n. 671.515).

A procedência dos embargos, no caso em tela, contudo, não decorre unicamente da ausência de impugnação específica quanto aos fatos alegados, mas sim da ausência de provas por parte do embargado.

Trata-se de embargos, fundados em alegada fraude quanto à emissão do cheque nº 000035, no valor de R\$ 1.800,00, objeto do processo de execução.

A hipótese é de procedência dos embargos.

O conjunto fático probatório dos autos é suficiente para respaldar a conclusão de fraude na emissão do título exequendo.

O embargante demonstrou a fls.25 que encerrou a conta corrente, na data de 20.03.2018, portanto, dois meses antes da emissão do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

título em 16.05.2018. Ademais, há verossimilhança em suas alegações no que diz respeito à divergência de assinaturas, tanto é que nem sequer houve impugnação por parte do embargado/exequente.

Comparando-se as assinaturas constantes da procuração de fls.14, documento pessoal de fls.15 e boletim de ocorrência de fls.26/27 com a assinatura constante do cheque colacionado aos autos a fls.21 é possível verificar que são bastante diferentes.

Destarte, julgo procedentes os embargos à execução e extinta a execução.

Sucumbente, condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se nos autos da execução o teor dessa sentença.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.